



JLD

Nº 70071490841 (Nº CNJ: 0359278-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NÃO CARACTERIZADO ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, no registro de nascimento, é irrevogável. Inteligência do art. 1.609 do CC e art. 1º da Lei n. 8.560/92. A anulação do ato somente é admitida quando demonstrada a existência de coação, erro, dolo, simulação ou fraude, o que não se verifica na espécie. Inviável anular o registro civil do apelado realizado por livre vontade do apelante. O apelante exerceu a guarda do filho dos 12 aos 18 anos e por 37 anos não questionou a paternidade.
Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071490841 (Nº CNJ: 0359278-87.2016.8.21.7000)

COMARCA DE NOVA PRATA

J.S.S.

APELANTE

..

R.S.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** E **DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS**.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,



JLD
Nº 70071490841 (Nº CNJ: 0359278-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de recurso de apelação interposto por João Sérgio S, da decisão que, nos autos da ação negatória de paternidade que move em desfavor de Rogério S, julgou improcedente o pedido, forte no entendimento de que, embora o exame genético excluiu a paternidade biológica, está demonstrada a paternidade socioafetiva. Sucumbente, o demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao FADEP, arbitrados em R\$ 1.500,00 (fls. 153-155 e verso).

Em suas razões, o apelante afirma que à época do nascimento de Rogério, não era possível realizar o teste de DNA, motivo pelo qual conviveu com a dúvida acerca da paternidade até a propositura da presente ação. Defende que a sentença deve ser reformada, pois os dois testes de DNA realizados apontam que não é pai de Rogério. Explica que o vínculo afetivo existiu puramente por obrigação, já que, devido à relação que apelante e apelado pensavam possuir, a convivência era necessária. Cita que a eventual existência de posse de estado de filho, originada em vício, não é óbice à procedência do pedido veiculado na inicial. Refere que a relação com Rogério - o qual se comportava de maneira bastante díspar dos demais filhos do apelante - nunca foi boa, o que levava a constantes enfrentamentos entre os dois. Narra que, quando o apelado já era adulto, teve de registrar boletim de ocorrência em razão de sua conduta. Menciona que, embora tenham convivido por certo período, há muito tempo não existe um tratamento como “pai e filho”. Aduz que, diante da situação relatada, não há benefício algum para qualquer das partes na manutenção do vínculo.



JLD
Nº 70071490841 (Nº CNJ: 0359278-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Colaciona jurisprudência. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade de sua paternidade em relação a Rogério (fls. 157-160).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 163-168).

O Ministério Público, em parecer, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 171-173).

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

O apelante pretende que seja declarada a nulidade da paternidade em relação ao apelado, Rogério, nascido em 13.11.1972. Afirmou, na inicial, que manteve relacionamento com a genitora de Rogério por 4 anos e após a separação pagou alimentos até o apelado completar 12 anos de idade. Disse, ainda, que o apelado residiu com ele dos 12 aos 18 anos de idade. Manifestou que depois da separação ficou com dúvida sobre a paternidade.

A presente ação foi proposta em 16.12.2009 (fl. 02), quando o apelado contava com 37 anos de idade. Realizado exame de DNA, foi constatado, em 12.01.2012, que o apelante não é o pai biológico do apelado (fls. 55-57). Renovado o exame em 13.03.2015, foi confirmado o resultado (fls. 134-136).

Vejamos a prova oral expressa na sentença:

A testemunha CLACI T. B. (CD da fl. 98) referiu que é irmã de Dorseti, mãe do requerido Rogério. Afirmou que nunca ouviu nenhum



JLD

Nº 70071490841 (Nº CNJ: 0359278-87.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

comentário de que Rogério não fosse filho do autor. Disse que Rogério morou um tempo com o autor e que eles sempre se deram bem.

A testemunha ALBANI A. P. (CD da fl. 98) disse que ouviu uma vez um comentário de que Rogério não era filho do autor, mas não sabe se é verdade, pois Dorseli (mãe de Rogério) possui problemas mentais. Referiu que o autor e Dorseli moraram juntos quando o requerido nasceu, inicialmente em Bento Gonçalves e, posteriormente, em Porto Alegre. Referiu que Rogério chamava o autor de pai.

Ainda, a testemunha DEONILSE T. P. (CD da fl. 126) disse que sempre soube que Rogério era filho do autor. Referiu que o autor e a mãe de Rogério viveram juntos por quatro ou cinco anos e que, após a separação, Rogério ficou morando com a mãe e, posteriormente, foi para Porto Alegre.

Ainda que o laudo de investigação de paternidade tenha excluído a possibilidade de o apelante ser o pai biológico do apelado, não ficou demonstrado erro capaz de autorizar o deferimento do pedido de nulidade do registro levado a efeito.

No que interessa, nenhuma prova foi feita no sentido de que o registro tenha ocorrido em decorrência de vício de consentimento, mantendo-se, pois, a irrevogabilidade da manifestação de vontade do apelante, nos termos do artigo 1.609 do CC.

Ademais, não há dúvida em relação a paternidade socioafetiva, já que, por 37 anos, as partes viveram como pai e filho. O apelante manteve um rápido relacionamento com a genitora do apelado, mas sempre exerceu a paternidade. Inclusive o apelado morou com o apelante dos 12 aos 18 anos de idade.

Cumprido frisar que a jurisprudência tem corroborado o entendimento de que sendo o registro efetuado de forma livre e consciente não se faz possível sua revogação. Salvo alegado e provado algum vício de consentimento. Ônus que era do apelante e do qual não se desincumbiu.



JLD

Nº 70071490841 (Nº CNJ: 0359278-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

A respeito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1003628/DF, 3ª Turma, Relatora Min^a. Nancy Andrigui, julgado em 14.10.2008, DJe 10.12.2008, assim ementado:

- O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, **pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto.**

- Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano - tão falho por muitas vezes - livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; **não podem existir, contudo, ex-pais.**

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de

anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

- Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível

perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.



JLD

Nº 70071490841 (Nº CNJ: 0359278-87.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto.

Recurso especial conhecido e provido.

Nesse sentido, igualmente, Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias, pg. 444, 5ª edição:

Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo dos genitores e findo o convívio com o filho, em face da obrigatoriedade de arcar com alimentos, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato levado a efeito de modo espontâneo, por meio da expressa “adoção à brasileira”, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a **anulação**. A lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se poder aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pelo autor do delito. Assim, o registro de filho alheio como próprio, em havendo o conhecimento da verdadeira filiação, impede posterior anulação. O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado - por conseguinte, correspondente à realidade do fato jurídico. Descabido falar em falsidade.

Na espécie, considerando que o apelante somente foi questionar a paternidade quando o filho contava com 37 anos de idade e não tendo logrado



JLD

Nº 70071490841 (Nº CNJ: 0359278-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

provar que efetuou o registro induzido em erro, dolo ou coação, inviável acolher sua postulação.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70071490841,
Comarca de Nova Prata: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS KOESTER